



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.901276/2020-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.128 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2022
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2014

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas devem vir acompanhadas das provas documentais necessárias e suficientes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 10ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 01,

através do acórdão 101-004.365, que julgou PROCEDENTE, EM PARTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal, transcreve-se o relatório pertinente na decisão *a quo*:

A interessada apresentou a Dcomp n.º 01272.09075.230715.1.3.02-6575 (fls. 57.554 a 57.922), cujo crédito era decorrente de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2014 (exercício 2015).

O total do crédito pleiteado nessa Dcomp foi de R\$ 231.188.732,60.

Foi emitido o Despacho Decisório n.º 2882420, em 15 de junho de 2020, cuja ciência ocorreu em 16 de junho de 2020, conforme “Histórico de Comunicação” juntado à fl. 57.987. Por esse despacho, foi reconhecido o crédito de R\$ 215.936.665,38. A Dcomp com demonstrativo de crédito foi homologada. Havia outras Dcomps que utilizavam o mesmo crédito que foram homologadas, homologada parcialmente e não homologada:

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO			TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO		
01272.09075.230715.1.3.02-6575	Exercício 2015 - 01/01/2014 a 31/12/2014			Saldo Negativo de IRPJ	10166-901.276/2020-20		
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	231.188.732,60	0,00	0,00	0,00	0,00	231.188.732,60
CONFIRMADAS	0,00	215.936.665,38	0,00	0,00	0,00	0,00	215.936.665,38
Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 231.188.732,60 Valor ECF: R\$ 231.188.733,67							
Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 231.188.733,67							
IRPJ devido: R\$ 0,00							
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 215.936.665,38							
Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:							
HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 14549.30360.190416.1.7.02-6517.							
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 02648.70436.241016.1.3.02-2174							

A análise da DCOMP, iniciada eletronicamente, foi direcionada pelo Sistema de Controle de Crédito – SCC para verificação de conformidade, culminando na emissão da Informação Fiscal Diort/DRF-Brasília/DF N.º 0166/2020, de 5 de março de 2020 (fls. 57.981 a 57.986).

Da manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos da manifestação de inconformidade, transcreve-se o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Em 16 de julho de 2020 foi protocolada a manifestação de inconformidade (Termo de Solicitação de Juntada à fl. 57.491), em que, após a exposição dos fatos, é alegado, em síntese:

a) em 2014, vários clientes “deixaram de observar a legislação”, sendo as ocorrências mais comuns:

a.1) “Clientes que não declararam em DIRF os valores retidos dos Correios”;

a.2) “Clientes que declararam em DIRF, mas o fizeram com divergência em relação àqueles registrados na contabilidade dos Correios”;

a.3) “Retenções declaradas pelos órgãos para CNPJ diferente do constante no documento contratual assinado com os Correios”;

a.4) “Comprovantes de Retenções encaminhados para endereço físico diverso daquele solicitado no Contrato”;

b) “em vista da quantidade de órgãos públicos, clientes dos Correios elencados no Despacho Decisório, demandou-se a preparação de vultosa quantidade de documentos a serem disponibilizados a este Fisco, contudo não foi possível apresentar todos os Comprovantes de Retenção na Fonte solicitados, visto que, pelos motivos expostos, nem todos foram recebidos pelos Correios, ou foram declarados em valor menor na DIRF pelo órgão que efetuou a retenção”;

c) “a despeito disso, foram envidados esforços para que seja comprovado o montante não homologado de R\$ 15.252.067,22, utilizados na PER/DCOMP n.º 14549.30360.190416.1.7.02-6517 (Declaração de Compensação Homologada parcialmente) e 02648.70436.241016.1.3.02-2174 (Declaração de Compensação não Homologada), por meio de documentos que satisfaçam esta prova, conforme permissão exposta no parágrafo 12 da Solução de Consulta n.º 4/2013 - SRRF05/DISIT, corroborando o efeito vinculante ao caso em tela pela Instrução Normativa n.º 1.434/2013, bem como Acórdãos CARF n.º 1.302-001.270/2006 e n.º 1402-002.769/2017”;

d) “nessa esteira, e considerando que os Correios não receberam os Comprovantes de Retenção de todos os clientes órgãos públicos, foram juntados ao processo de referência, além dos Comprovantes de Retenções disponíveis, outros documentos hábeis, tais como Boletos, Relatórios de Receitas e Listagem de Faturas para comprovação dos valores retidos dos Correios pelos clientes considerados no Despacho Decisório”;

e) “em resposta à intimação n.º 0410/2018-DIORT/DRF-BRASÍLIA/DF, a comprovação das retenções desses clientes foram segregadas em grupos e listadas em anexos, conforme Ofício n.º GTFE/DETRI/VIFIC 3714546/2018, item 14 transcrito abaixo”:

Tipo (Grupo) de Comprovantes	Quantidade Clientes	Quantidade Faturas	Valor Retido IR	% Representatividade
1º Grupo) Comprovante Anual de Retenções na Fonte	240	7.538	3.653.380,65	4,6%
2º Grupo) Listagem Por Fatura	300	3.636	1.404.441,42	1,8%
3º Grupo) Boleto, Extrato Bancário e Comprovante Anual de Retenção na Fonte	39	3.707	74.105.388,90	93,6%
Total Geral	579	14.881	79.163.210,87	100,0%

f) “conforme pode ser visto no item 15 do mesmo ofício, ..., para todos os clientes foi encaminhado prova da retenção, seja por meio do **Informes de Rendimentos**, seja pela **imagem dos boletos recebidos a valor líquido**, com destaque das retenções, ou em conjunto com **extrato bancário**, no qual se atesta o recebimento do valor líquido em conta bancária”;

g) “após revisão dos anexos encaminhados na fase da intimação, restou não confirmado por parte do fisco, para esses mesmos clientes a quantia de R\$ 15.252.067,22. No quadro a seguir, demonstram-se em quais anexos esse valor foi tratado e também as divergências que provocaram preliminarmente a não confirmação por parte do fisco”;

h) “a tabela a seguir serve para demonstrar o motivo das diferenças apresentadas no Despacho n.º 2882420 e valores envolvidos na análise do Saldo Negativo de IR declarado na DCOMP ora homologada parcialmente”:

Quantitativo – Retenções na Fonte Ano Calendário 2014

Prova na Intimação N.º 0410/2018-DIORT/DRF-BRÁSILIA/DF	Contem Faturas Exerc. Anterior	NÃO APRESENTOU DIRF	DIRF A MENOR	Total Geral
Anexo II - Comprovante de Retenção Anual na Fonte	18.180,34	15.977,40	50.313,39	84.471,13
Anexo III - Lista de Faturas	257.589,44	566.202,94	10.468,80	834.261,18
Anexo IV - Boleto, Extrato Bancário ou/e Comprovante Retenção	13.310.343,95	719.350,70	303.640,26	14.333.334,91
Total Geral	13.586.113,73	1.301.531,04	364.422,45	15.252.067,22

i) “para facilitar o entendimento e reapresentar provas de que as retenções de fato ocorreram em 2014, seguirá junto a essa manifestação as mesmas informações, em novos compilados de forma a facilitar o entendimento e pesquisa, os quais estão denominados a seguir”:

“1 - Listagem de faturas dos 579 clientes;

2 - Boletos Bancários;

3 - Extratos Bancários;

4 - Razão 01.11210.090001 – IRPJ - Sped Contábil;

5 - Luvas do Banco Postal;

6 – Manual de Pesquisa”;

j) “A parcela não confirmada proveniente de recebimento de faturas em exercícios anteriores, cuja **retenção somente foi contabilizada em 2014**, é de R\$ 13.586.113,73, conforme detalhamento da planilha Listagem de Faturas (Anexo I)”;

k) “para esses casos, **a data e o lote contábil são o marco decisivo que disponibiliza o valor para utilização nas deduções mensais, ou para formação do Saldo Negativo**”;

l) “a divergência nesse caso, se dá visto que esses clientes declararam possivelmente a retenção na data dos pagamentos, mas os Correios o fizeram apenas em 2014”;

m) “no entanto, **conforme orientações do anexo Manual de Pesquisa, Anexo I - Listagem de Faturas e Anexo IV – Razão da Conta Sped Contábil, confirma-se a contabilização dessas faturas efetivamente em 2014**”;

n) “também faz parte desse grupo o caso mais relevante, que é o Banco do Brasil, no valor de R\$ 11.628.947,83. O valor não confirmado do Banco do Brasil diz respeito ao IR retido no pagamento das Luvas do contrato do Banco Postal, assunto este, amplamente discorrido a partir do item 29 do ofício n.º 3714546/2018-GTFE-DETRI. De forma complementar o valor será tratado novamente no anexo **Anexo V – Luvas do Banco Postal**”;

- o) “a parcela não confirmada provocada pela falta de declaração (Dirf) no valor de R\$ 1.301.531,04”;
- p) “salientamos que nesse caso, os Correios não têm poder de influência sobre esses clientes, restando-lhe apenas solicitar que nos encaminhe os informes de rendimento. A prova de que a retenção foi efetivamente sofrida pelos Correios em 2014, está apresentada nos Anexos de I a IV, que pode ser confirmada seguindo as orientações do Manual de Pesquisa, assim como já haviam sido encaminhados”;
- q) “já a parcela confirmada parcialmente é de R\$ 364.422,45, os quais emitiram em anos anteriores a 2014, encaminhando suas DIRFs em montante de retenção menor que o valor recebido pelos Correios”;
- r) “mais uma vez, os Correios não têm domínio sobre essa situação, podendo nesse caso, valer-se da escrituração bancária e contábil para provar a efetiva retenção na fonte”;
- s) “assim, o valor retido efetivamente por esses clientes, declarado na Dcomp de R\$ (sic) confirmado no Anexo 1 – Lista de faturas, o que pode ser ratificado pelos boletos bancários (Anexo 2), extratos bancários (anexo 3), e por último pela razão da conta (anexo 4)”;
- t) “... as provas já apresentadas na fase da intimação, somadas a escrituração contábil, satisfazem os requisitos de comprovação exigidos na legislação fiscal, conforme previsto no parágrafo 12 da Solução de Consulta n.º 4/2013 - SRRF05/DISIT, corroborando o efeito vinculante ao caso em tela pela Instrução Normativa n.º 1.434/2013, bem como Acórdãos CARF n.º 1.302-001.270/2006 e n.º 1402-002.769/2017”;
- u) “nesse sentido, e considerando que os Correios juntaram na fase da intimação os informes de rendimentos, listagem de faturas, boletos bancários e extratos bancários, e nessa fase encaminha-se novamente essa documentação acrescida da escrituração contábil contendo as retenções no ano calendário de 2014 relativos aos 579 clientes envolvidos, pelos quais pleiteamos que o fisco considere a totalidade das provas apresentadas”;
- v) “... deduz-se que o direito dos Correios em se compensarem dos valores retidos pelas fontes pagadoras é líquido e certo, mesmo na impossibilidade de se demonstrar a totalidade dos valores retidos por Comprovantes de Retenção Anual que deveriam ter sido fornecidos pelos clientes pessoas jurídicas órgãos públicos”;
- w) “para que o ideal de justiça seja alcançado é necessária a circularização de dados com as pessoas Jurídicas envolvidas, confirmando as informações dos Correios junto à fonte pagadora”.

Ao final, a requerente assim se manifesta:

À vista do exposto, com fulcro no art. 2º da Lei nº. 9.784/199, demonstrada a insubsistência e improcedência do **deferimento parcial de seu pleito**, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, com a consequente homologação total da PER/DCOMP nº. 01272.09075.230715.1.3.026575.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por DAR PROVIMENTO PARCIAL à mesma, por unanimidade.

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, foi no sentido de considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo-se um crédito adicional de R\$ 11.628.946,83.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 16/12/2020, o contribuinte, agora recorrente apresentou o recurso voluntário em 14/01/2020, ou seja, tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório do que entendo necessário dos autos.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

Versa o presente processo de PER/Dcomp, no qual é pleiteado o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 231.188.732,60. O despacho decisório reconheceu o montante de R\$ 215.936.665,38. Após manifestação de inconformidade, com uma carga volumosa de elementos, a DRJ reconheceu um crédito adicional de R\$ 11.628.946,83. Assim, resta no presente momento, a ser discutido, o remanescente de crédito não homologado de R\$ 3.623.120,39.

Este valor, nas palavras da própria recorrente:

O valor de R\$ 3.623.120,39 se refere a retenções sofridas sobre o recebimentos de faturas provenientes da prestação de serviços postais, enquadrados na IN.1234/2012, sob código de retenção em sua grande maioria 6190.

Ocorre que esse valor se refere ao faturamento recebido de 568 clientes, referente a 14.880 faturas, cuja retenção na fonte foi efetuada, conforme destaque nos boletos do valor a ser descontado a título de retenção pela fonte pagadora. Consequentemente, os Correios receberam os valores líquidos.

No entanto, esses 568 clientes descumpriram a legislação no que tange ao encaminhamento do comprovante de retenção de tributos na fonte ao fornecedor de serviços (Correios), e outros quando declararam em CNPJ diverso daquele constante no contrato, ou do boleto pago.

O descumprimento da obrigação acessória por parte desses clientes é o que dá causa à não homologação automática processada por meio dos sistemas da Receita Federal, provoca a discursão administrativa sobre o crédito tributário do contribuinte, que teve de fato impacto no caixa, pelos descontos sofridos por retenção na fonte.

Cabe destacar que todos os elementos apresentados pelo contribuinte, tanto na fase inicial quanto na manifestação de inconformidade, foram devidamente analisados. Foram os mais diversos elementos apresentados e analisados, como extratos, boletos, livros contábeis e fiscais.

Já na sua manifestação de inconformidade, o contribuinte pugna pela “circularização de dados com as pessoas Jurídicas envolvidas, confirmando as informações dos Correios junto à fonte pagadora”, a qual a decisão recorrida rechaçou que o ônus probatório cabe ao contribuinte.

Igualmente, na sua peça recursal, pugna pelo mesmo:

Preliminarmente, cabe consignar a ausência de circularização pela Receita Federal do Brasil às fontes pagadoras, conforme pleiteado pelos Correios na manifestação.

Essa circularização é imprescindível, uma vez que o sujeito passivo é a fonte pagadora e não os Correios. O sujeito passivo segundo o direito tributário é a pessoa obrigada ao cumprimento da obrigação principal e acessória, tais obrigações têm como objeto o dever de dar, ou seja, realizar o pagamento de determinado tributo ou penalidade pecuniária, fazer ou deixar de fazer.

Contudo, o ônus probatório cabe ao contribuinte que pleiteia o direito creditório, podendo se valer de qualquer meio admitido em direito. Há muito já superado que apenas o informe da fonte pagadora bastaria, mas deve existir outros documentos hábeis, e não unilaterais.

Quanto ao valor remanescente agora em discussão, o contribuinte não agrega nenhuma prova adicional a já apresentadas anteriormente, apenas questionando os critérios utilizados pelo Sistema de Controle de Créditos – SCC, que foi utilizado para tratar as informações do PER/Dcomp no momento da geração do despacho decisório.

Inclusive, encaminha a questão para análise da sua escrituração, conforme excerto da sua peça recursal: Ademais, deixados de lado a comparação de dados nos relatórios fiscais, sejam eles extraídos do e-CAC, ou da própria DCOMP, caso tivesse sido realizado a análise com base na escrituração contábil e

bancária, restaria totalmente esclarecido que de fato esses órgãos públicos efetuaram as retenções declaradas pelos Correios.

Contudo, da mesma forma que a decisão recorrida, entendo que tais elementos (escrituração contábil e bancária) não se prestam como probatórios dos eventos alegados.

Como o contribuinte não agregou novos elementos probatórios e nem contestou diretamente a posição da DRJ, entendo que descabe dar provimento as suas alegações.

Conclusão:

Conforme exposto acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges